

inscritas no capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

*Despesas com o material:*

Artigo 317.º — Aquisições de utilização permanente:

Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . . 5.000\$00

Artigo 318.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . . 8.000\$00  
b) Mobiliário . . . . . 4.000\$00

Artigo 319 — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, etc. . . . . 18.000\$00

*Pagamento de serviços:*

Artigo 320.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . . 20.000\$00  
55.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 55.000\$ no n.º 1) do artigo 322.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 27:803

Havendo oficiais, sargentos e praças da armada internados em hospitais de alienados a quem inteiramente se aplicam as considerações contidas no decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, publicado pelo Ministério da Guerra;

Sendo por isso conveniente adoptar na armada as mesmas disposições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos oficiais, sargentos e praças da armada internados em hospitais de alienados ou casas de saúde as disposições do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, devendo os requerimentos, instruídos com os documentos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º daquêlê decreto, ser entregues na Repartição de Administração Naval, tratando-se de oficiais, e no corpo de marinheiros da armada, tratando-se de sargentos ou praças.

Art. 2.º O processo, depois de organizado e compo-tentemente informado, será submetido a despacho do Ministro da Marinha, que sobre êlo se pronunciará, fazendo-se a respectiva declaração na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada, tratando-se de oficiais, e na *Ordem do dia* do corpo de marinheiros da armada, tratando-se de sargentos ou praças.

Art. 3.º O conselho administrativo que faz a liquidação dos vencimentos promoverá a cessação dêstes logo que tenha conhecimento de que a pessoa que os recebe não é digna sob o ponto de vista moral e civil, ou não cumpre para com o doente as obrigações materiais e morais que lhe são impostas, e poderá fiscalizar directa ou indirectamente o cumprimento do disposto neste decreto, quanto à assistência e auxílio prestados aos doentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto-lei n.º 27:804

Estando a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos o Eléctricos a proceder ao estudo do rio Zêzere, desde Cambas, no concelho de Oleiros, até à foz do mesmo rio, a fim de ajuizar das possibilidades do aproveitamento das suas águas para a produção de energia eléctrica, irrigação e abastecimento de povoações;

Considerando que, pelo artigo 36.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, o uso das águas públicas pode ser objecto de concessão, no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos proceder ao estudo das possibilidades de aproveitamento do rio Zêzere e até decisão final do Governo em presença do resultado do tais estudos, as águas do curso principal, no trço compreendido entre Cambas e a confluência com o Tejo, não poderão ser objecto de concessão.

§ único. Durante êsse período não deverão as repartições públicas competentes aceitar ou dar andamento a quaisquer pedidos de concessão daquelas águas.

Art. 2.º Os pedidos de concessão relativos a aproveitamento dos afluentes do Zêzere, no referido trço entre Cambas e a foz do rio, terão o andamento que merecerem, desde que os respectivos perímetros hidráulicos não tenham interferências com os perímetros hidráulicos dos aproveitamentos estudados pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —